



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000298/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO

À autoridade administrativa é vedado O exame da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

SALÁRIO-FAMÍLIA. GLOSA DAS DEDUÇÕES.

Os valores deduzidos do recolhimento das contribuições previdenciárias a título de salário-família sem a devida comprovação do direito ao benefício previdenciário, devem ser glosados pela Fiscalização.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em razão de tratar de inconstitucionalidade de lei tributária. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 676/683) por sua precisão, sendo que os documentos a seguir indicados estão sendo relacionados de acordo com sua numeração do e-fls dos autos.

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização (debcad 37.057.746-9), consolidado em 02/06/2009, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, no valor total de R\$ 73.238,14.

2. O crédito abrange a contribuição previdenciária, cota patronal, incidente sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa, e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

3. Em seu relatório de fls. 202/ 208, o autuante esclarece que o lançamento visa substituir o crédito formalizado pela NFLD nº 35.781.593-9, anulada consoante Acórdão acostado às fls. 668/673. Por entender se tratar de vício formal, a fiscalização considerou o prazo decadencial do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

4. As glosas efetuadas correspondem ao pagamento de salário-família e salário-maternidade sem os requisitos legais autorizadores dos respectivos benefícios.

Da impugnação

5. A empresa apresentou defesa administrativa em 21/07/2008, às fls.611/635, alegando, em síntese:

5.1. Ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário nos termos dos artigos 150, §4º e 173, inciso I do Código Tributário Nacional, além da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF;

5.2. Inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o salário-maternidade.

Trata-se de receita diversa da insculpida no art. 195, I da CF, para cuja hipótese toma-se imperiosa a edição de Lei Complementar;

5.3. Ilegalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de salário-família. Estes não podem ser incorporados à remuneração do trabalhador;

5.4. Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 35 da lei nº 8.212/91;

5.5. Inaplicabilidade e inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC, devendo a mesma ser utilizada somente como encargos de financiamentos bancários e não para aplicação a tributos;

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO
DECADENCIAL. SUMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.
REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, O prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

*INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO
ADMINISTRATIVO*

À autoridade administrativa é vedado O exame da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

SALÁRIO-FAMÍLIA. GLOSA DAS DEDUÇÕES.

Os valores deduzidos do recolhimento das contribuições previdenciárias a título de salário-família sem a devida comprovação do direito ao benefício previdenciário, devem ser glosados pela Fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - Houve a exclusão do período de 12/2000 a 05/2004 pelo fato do reconhecimento da decadência.

04 - Há recurso voluntário às e-fls. 759/775 a esse E. CARF que de forma sintética pugna pela improcedência do auto de infração alegando a inconstitucionalidade da exigência do salário família e maternidade, da multa do art. 35 da Lei 8.212/91 e da aplicação da taxa Selic aos créditos tributários.

05 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

06 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

07 - No caso em tela como bem delineado pela decisão de piso, as matérias questionadas pelo contribuinte, fora acerca da decadência, não foram conhecidas, pois em suas razões alega a não exigência das exações sob o fundamento da inconstitucionalidade da lei.

08 - Contudo, como bem observado pela decisão de piso a teor do art. 26 -A do Decreto 70.235/72 é vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação de lei sob o fundamento da inconstitucionalidade.

09 - É o que ocorre no presente caso, em que toda a matéria discorrida a respeito dos demais temas, fora a decadência já reconhecida pela instância primária, tem por fundamento a inconstitucionalidade de lei.

10 - Nesse caso entendo pela aplicação da Súmula nº 02 do E. CARF assim indicada: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.", e portanto nego provimento ao recurso voluntário.

11 - Quanto ao salário família, na forma do art. 57 § 3º do RICARF adoto como razões de decidir o do voto da decisão de primeiro grau quando diz:

10. Quanto à alegação da empresa a respeito do salário família, não se trata de classificá-lo como remuneração. A empresa deixou de apresentar os documentos obrigatórios para -a concessão do benefício conforme determinado pelos artigos 67 e 68 da Lei 8.213/91:

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

10.1. Acrescente-se que a norma transferiu ao empregador a concessão deste benefício, através da compensação com os valores devidos pelo mesmo:

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

10.2. Assim, por ocasião da visita fiscal, cabe ao auditor validar todo o procedimento, com o exame detalhado dos documentos, para homologar a compensação ocorrida mensalmente. Uma vez que os comprovantes não foram apresentados, não há como considerar tais verbas pagas aos funcionários como benefício previdenciário, sendo obrigatória a glosa da compensação efetuada, com o lançamento dos valores mencionados nas Folhas de Pagamento ou na contabilidade.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

12 - Por mais que não tenha sido objeto de questionamento em primeira instância em defesa, nesse ponto entendo aplicável os termos da Súmula CARF nº 04 assim explicitada:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

13 - Portanto, nada a prover também nesse tópico.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço em parte do recurso, para na parte conhecida, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso